



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.004654/2005-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.348 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** USINA MATARY S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/01/2004

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN. Ainda que constatada a ocorrência de recolhimento parcial.

PIS/COFINS. FATURAMENTO.

Para efeitos de aplicação na base de cálculo da COFINS e do PIS entende-se por faturamento a venda de mercadorias e serviços. Afastada a aplicação no disposto na Lei nº 9.718, art. 3º, § 1º, por força de sentença proferida pelo Plenário do STF em 09/11/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para: a) reconhecer a decadência quanto aos períodos de apuração até abril de 2000, inclusive; b) excluir da base de cálculo das contribuições as receitas financeiras (juros e dividendos); e c) reconhecer o direito à redução dos valores de PIS/Cofins devidos daqueles pagos a título de CIDE-combustíveis a partir da vigência da Lei nº 10.336, de 2001.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **1383/1403**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **11-22.649 - 2ª Turma da DRJ/REC**, e-fls. **1357/1376**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

## Relatório

Contra a pessoa jurídica acima identificada foram lavrados os Autos de Infração relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls.05/08) e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.402/405), nos períodos na ementa especificados, para exigência dos créditos tributários adiante relacionados. Em ambas as autuações os juros de mora foram calculados até 29/04/2005. Esclareça-se que os autos de infração são objeto de um único processo administrativo, em cumprimento à disposição contida no art. 1º da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005. Enquadramentos legais nos respectivos autos de infração.

Crédito Tributário	Cofins	Pis
	Valores em reais	Valores em reais
Contribuição	126.740,16	21.862,27
Juros de mora	81760,65	14.295,00
Multa de ofício	95.054,96	16.396,60
<b>Total</b>	<b>303.555,77</b>	<b>52.553,87</b>

2. Cada um dos supramencionados lançamentos encontra-se acompanhado dos respectivos DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA e TERMO DE ENCERRAMENTO (Cofins, às fls.09/17; PIS, às fls.406/412). Acompanham também as autuações os TERMOS DE VERIFICAÇÃO FISCAL (Cofins, às fls.18/31; PIS, às fls.413/426) e as PLANILHAS DE APURAÇÃO DAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS, DE APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E COFINS-SISTEMÁTICA CUMULATIVA-MESES DE ABRIL A OUTUBRO/2002, DE APURAÇÃO DA COFINS-SISTEMÁTICA CUMULATIVA-MESES DE JULHO/1999 A JANEIRO/2004 (fls. 104/108 e 498/502). Todos os documentos neste item mencionados fazem parte integrante dos autos de infração acima especificados como se neles transcritos estivessem.

3. Afirma o Auditor-Fiscal autuante, na conclusão de cada um dos TERMOS DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls.30 e 425), ter constatado que a pessoa jurídica alvo da ação fiscal não recolhera integralmente os valores devidos das contribuições para o PIS e para a Cofins, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de julho de 1999 e janeiro de 2004. Anteriormente, ao tratar da falta de recolhimento das contribuições (fls.24/25 e 420), afirmara que "(...) o levantamento das bases de cálculo do imposto (receitas brutas auferidas) foi feito com base nos valores constantes na escrituração comercial e fiscal da empresa, a partir do Livro Razão Contábil (...)." E que "para os meses de Julho de 1999 a Março de 2002 e Novembro de 2002, foram identificadas as contas de receitas que não foram incluídas pelo contribuinte na base de cálculo das contribuições sociais, a despeito dos arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98." Relacionou as contas de receitas que haviam sido excluídas da imposição tributária pela autuada, bem assim a composição das bases de cálculo de ambas as contribuições no período de abril a outubro de 2002, que remontou completamente, em razão das diversas divergências quanto a receitas e exclusões que identificou na apuração realizada pela empresa. Dentre os elementos que anexou aos autos, encontram-se cópias do Livro Razão Contábil (fls.110/353 e 504/749).

4. Devidamente cientificada dos lançamentos em 09/05/2005 (fls.05 e 402), a pessoa jurídica autuada apresentou, em 06/06/2005, por intermédio de seus procuradores - constituídos mediante instrumentos de mandato (fls. 378/379, 389, 774/775 e 785) -

impugnações (Cofins, às fls.356/377; PIS, às fls.753/773), acompanhadas tão-somente de cópias dos mencionados instrumentos de mandato e de atas de assembléia. Por intermédio de tais peças de defesa, alega o que segue.

#### **Relativamente ao lançamento da Cofins**

4.1. Argúi que, a teor do § 4º do art. 150 combinado com o inciso VI do art.156, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, eventuais diferenças de recolhimento anteriores ao mês de maio de 2000, encontravam-se, por ocasião do lançamento (em 09/05/2005), alcançados pela decadência, haja vista ter decorrido o prazo quinquenal. E transcreve, em apoio a essa tese, doutrina, decisão administrativa (do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda) e decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial – Resp.

4.2. Argúi questões atinentes a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo da Cofins, razão por que essa contribuição “(...) não deve incidir sobre as importâncias das contas contábeis apontadas pela Autoridade Autuante.”

4.3. Informa que interpôs, em 01/06/1999, ação de mandado de segurança, autuada sob o nº 99.000.6491-7, com o objetivo de obter o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins. E esclarece que, no momento da elaboração da impugnação, o processo encontrava-se, em sede de Recurso Extraordinário – RE nº 384749, concluso ao Ministro Relator, para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Em adição, afirma que o julgamento de ações concernentes a essa matéria encontra-se no aguardo do julgamento de outros RE pelo Pleno do STF.

4.4. Destaca que “(...) confirmada pelo STF a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98, não haverá que se falar em inclusão de outras receitas – que não sejam oriundas do faturamento – na base da incidência da referida contribuição, como pretendeu a Autoridade Autuante.” E, ainda, que o RE por ela interposto, ao lograr êxito, tornará inócua a presente autuação.

4.5. Discorre sobre a impossibilidade de incidência da Cofins sobre receitas não-operacionais por ela auferidas, estranhas ao conceito de faturamento, tais como i) subsídio em razão da produção de cana-de-açúcar e ii) juros e dividendos oriundos de aplicações financeiras.

4.6. Afirma que “(...) ainda que se releve a circunstância de que a majoração da base de cálculo da COFINS, por meio da Lei nº 9.718/98, é inconstitucional – o que se aventa por mero apego ao debate (...)”, podem ser excluídas do faturamento, quando o tenham integrado, receitas decorrentes de venda de bens do ativo permanente e de reversões de provisões. E cita, no item 35 da impugnação, valores integrantes de algumas contas contábeis que o autuante incluiu na base de cálculo da contribuição, dentre os quais se encontram reembolsos e recuperações de despesas. Esboça seu entendimento no sentido de que recuperações de custos, de despesas e de créditos correspondem a “reversões de provisões”, as quais devem ser excluídas da base de cálculo. Menciona, ainda, que o autuante incluiu, também, valor escriturado pela autuada como “descontos de vendas de terrenos”. E conclui, nesse ponto, que os erros que aponta evidenciam a improcedência da presente autuação.

4.7. Reclama que o autuante, ao recompor a base de cálculo da Cofins, desconsiderou, em diversas competências objeto da autuação, o valor da CIDE-Combustíveis pago pela empresa e deduzido com fundamento "(...) no art. 9º (*sic* - art.8º) da Lei nº 10.336/01." A esse respeito, afirma : "E não se argumente que esses valores já foram considerados pela Autoridade Autuante quando da análise das DCTFs apresentadas em relação aos períodos fiscalizados. Isso porque é amplamente cediço que a aludida declaração contempla tão apenas o valor líquido dos tributos federais recolhidos, e não as deduções porventura e anteriormente realizadas pelo Contribuinte." Para comprovar suas alegações, anexa à impugnação alguns comprovantes dos recolhimentos em foco (fls.390/391).

4.8. Em razão dos erros que entende terem sido cometidos pelo autuante, os quais tornam ilíquido o pretense débito e invalidam a autuação, requer o reconhecimento de sua nulidade. E, por mera cautela processual, para o caso de não ser nessa linha o desfecho do processo, requer "(...) a recomposição da base de cálculo utilizada, com a conseqüente exclusão dos valores pagos a título de CIDE combustíveis (...)."

4.9. Ainda por força dos equívocos que pensa ter cometido o autuante, pugna pela produção de prova pericial contábil, tendo nomeado perito e formulado quesitos (item 53 da impugnação).

4.10. Ao final, requer o reconhecimento da decadência quanto ao período compreendido entre janeiro de 1999 e abril de 2000 e julgada improcedente a presente autuação, face aos equívocos em que incorreu a fiscalização.

#### **Relativamente ao lançamento do PIS**

4.11. Embora a ação de mandado de segurança nº 99.000.6491-7 tenha sido impetrada com o objetivo de obter o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, a autuada repete, relativamente ao lançamento do PIS, as alegações concernentes à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo desta contribuição pela Lei nº 9.718, de 1998, e à impossibilidade de sua incidência sobre receitas não-operacionais, estranhas ao conceito de faturamento.

4.12. Reitera os demais argumentos trazidos na peça de defesa atinentes ao lançamento da Cofins, inclusive quanto à decadência dos períodos de apuração anteriores a maio de 2000, à nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO para exigência do PIS e da desconsideração pela autoridade fiscal dos valores pagos a título de CIDE-Combustíveis.

É o relatório.

O Acórdão n.º 11-22.649 - 2ª Turma da DRJ/REC está assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/01/2004

COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às contribuições para financiamento da seguridade social extingue-se no prazo de dez anos, segundo a legislação aplicável.

CIDE-COMBUSTÍVEIS. DEDUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO A ESTE TÍTULO DO VALOR APURADO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

A Cide-Combustíveis instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, paga, poderá ser deduzida, até os limites

legalmente estabelecidos, do valor da contribuição para a Cofins devido pelo contribuinte no período de apuração, relativamente às vendas do mesmo produto, desde que atendidos os demais requisitos estipulados pela legislação, dentre os quais a apresentação da correspondente declaração (Dcide-Combustíveis).

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados vinculam apenas as partes intervenientes nos respectivos processos, observados os limites da lide. E não constituem normas gerais, dado inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

#### PEDIDO DE PERÍCIA.

Dispensável a realização de perícia quando os elementos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção do julgador e conseqüente julgamento do feito.

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/02/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às contribuições para financiamento da seguridade social extingue-se no prazo de dez anos, segundo a legislação aplicável.

**PIS. BASE DE CÁLCULO.**

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento do mês, entendido como a receita bruta, deduzidas apenas as exclusões previstas em lei, quando devidamente comprovadas.

**PIS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÕES DO STF PROFERIDAS INCIDENTALMENTE.**

A Lei n.º 9.718, de 1998, constitui norma legal regularmente editada segundo o processo legislativo estabelecido, tem presunção de legitimidade e vige enquanto não for afastada do sistema jurídico brasileiro. Decisões judiciais, inclusive do STF, acerca do alargamento da base de cálculo do PIS, proferidas incidentalmente, beneficiam apenas as partes das respectivas ações.

**PIS. RECUPERAÇÃO/REEMBOLSO DE CUSTOS, DESPESAS E CRÉDITOS.**

Por representarem receitas da pessoa jurídica, integram o faturamento, entendido como a receita bruta, base de cálculo do PIS, os valores contabilizados como recuperação/reembolso de custos, despesas e créditos. Ademais, não se encontram dentre as exclusões legais da base de cálculo das contribuições.

**BENEFÍCIO. SUBSÍDIO PELA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. TRIBUTAÇÃO.**

Por representar receita da pessoa jurídica e não estar inserido no rol das exclusões da base de cálculo definidas pela legislação de regência do PIS, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

**CIDE-COMBUSTÍVEIS. DEDUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO A ESTE TÍTULO DO VALOR APURADO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.**

A Cide-Combustíveis instituída pela Lei n.º 10.336, de 2001, paga, poderá ser deduzida, até os limites legalmente estabelecidos, do valor da contribuição para a Cofins devido pelo contribuinte no período de apuração, relativamente às vendas do mesmo produto, desde que atendidos os demais requisitos estipulados pela legislação, dentre os quais a apresentação da correspondente declaração (DCide-Combustíveis).

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados vinculam apenas as partes intervenientes nos respectivos processos, observados os limites da lide. E não constituem normas gerais, dado inexistir

lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

#### PEDIDO DE PERÍCIA.

Dispensável a realização de perícia quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção do julgador e conseqüente julgamento do feito.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, reforçando boa parte dos argumentos apresentados na primeira instância e fazendo os seguintes pedidos:

#### *(iv) dos requerimentos finais*

35 - *Ex positis*, a Recorrente tem por apresentado seu Recurso Voluntário, requerendo que:

a) preliminarmente, seja reconhecido o decurso do prazo decadencial para a constituição de valores referentes a fatos geradores ocorridos até maio de 2000, eliminando o conflito existente entre a r. decisão e a Súmula Vinculante n.º. 8/STF;

b) no mérito, seja reconhecida a ofensa à coisa julgada perpetrada no RE 384749/PE, que reconheceu o direito de a Recorrente recolher a COFINS tão-somente com base em seu faturamento, bem como ao idêntico entendimento firmado pelo Pleno do STF em relação ao PIS, ante a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º. 9.718/98, reconhecendo-se a total improcedência dos Autos de Infração;

c) alternativamente, seja reconhecida não-incidência de PIS e COFINS sobre subsídios de cana-de-açúcar, recuperação de custos, receitas decorrentes de aplicações financeiras, e a legitimidade da dedução dos valores pagos a título de Cide-Combustíveis.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo a base de cálculo para incidência do PIS/COFINS.

A seguir passaremos a análise da peça recursal.

### **Preliminar de nulidade - Decadência**

Em sede de preliminar, a Recorrente alega a decadência quinquenal para constituir os pretensos débitos. Faz referência à Súmula Vinculante n.º 8/STF.

*7 - Inicialmente, cumpre denunciar o equívoco da Turma Julgadora quanto ao suposto prazo decadencial decenal para a constituição de créditos tributários referentes ao PIS e à COFINS. Isso porque o art. 45, I, da Lei n.º 8.212/911, que supostamente lastrearia tal entendimento, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RREE 560626, 556664, 559882 e 559943, tendo culminado, inclusive, com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, que assim dispõe:*

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário."*

*(e-fl. 1388)*

Sobre o assunto, assiste razão a Recorrente.

De fato, o STF aprovou a Súmula Vinculante n.º 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 2008.

Por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributária.

Destarte, aplicam-se às contribuições sociais as regras de decadência e prescrição da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar.

Neste aspecto, o prazo decadencial para o lançamento de ofício de contribuições sociais é de 5 anos, na forma do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, do CTN, a depender do caso.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo*

*sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(...)

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*

Assim, caso exista pagamento parcial, o crédito referente à contribuição previdenciária será definitivamente extinto em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Por outro lado, para aquelas competências em que não há pagamento parcial, o prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a contribuição poderia ser lançada, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O CARF já se manifestou neste sentido, conforme o teor da súmula n.º 99:

*Súmula n.º 99 – Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

No presente caso, levando em consideração que houve pagamento parcial, a ciência do lançamento ocorrida em maio de 2005, estavam decaídos os períodos até abril de 2000, inclusive. Ou seja, os créditos consignados nas competências de julho de 1999 a abril de 2000, foram alcançados pela decadência, consoante o art. 150, §4º, do CTN.

### **Mérito**

#### **Incidência de PIS/COFINS sobre receitas estranhas ao faturamento**

A Recorrente alega a impossibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento.

*12 - Ao não conhecer das alegações da Recorrente referentes à impossibilidade de incidência da COFINS sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, ante a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º. 9.718/98, a Turma Julgadora arvorou-se na suposta concomitância de discussão administrativa e judicial sobre a matéria; mas, a despeito de reconhecer o prévio trânsito em julgado do RE 384749-PE em favor do contribuinte, acabou por manter integralmente tal parcela do AI. (e-fl. 1391)*

Sobre o assunto, regra geral assiste razão em a recorrente.

Para efeitos de aplicação na base de cálculo do PIS/COFINS entende-se por faturamento a venda de mercadorias e serviços, devendo ser afastada a aplicação do disposto na Lei nº 9.718, art. 3º, § 1º, por força de sentença proferida pelo Plenário do STF em 09/11/2005.

Assim devem ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS as receitas estranhas ao faturamento. Apenas as receitas do faturamento compõem a base de cálculo das contribuições.

Diante do exposto devem ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS os elementos estranhos as receitas da venda de mercadorias, de prestação de serviços e da combinação de ambas. A seguir faço a análise de forma pormenorizada das receitas alegadas pela Recorrente.

### **Do Subsídio pela Produção de Cana-de-açúcar**

A Recorrente alega que o subsídio governamental decorrente da produção de cana-de-açúcar deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

*24 - Aduz a Autoridade Julgadora que o subsídio governamental decorrente da produção de cana-de-açúcar representaria um dispêndio para o Estado e um favor fiscal para o contribuinte. Qualificando-se como receita operacional acessória e integrando, pois, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendeu que não haveria previsão legal para a exclusão de tal "receita" da base de cálculo da COFINS e do PIS.*

*Em semelhante ilação, aduziu que a recuperação de custos e despesas, a exemplo dos reembolsos de despesas, também configuraria receita operacional acessória; e que, por ausência de previsão legal para exclusão da base de cálculo, sobre elas incidem COFINS e PIS.*

*25 - Com o devido respeito, equivocou-se a Turma Julgadora ao entender pela incidência do PIS e da COFINS sobre tais valores, porquanto nenhum deles se enquadra nos conceitos jurídicos de receita ou faturamento. (e-fl. 1399)*

(...)

Nesse ponto, se equivoca a Recorrente tendo em vista que o entendimento majoritário deste CARF, ao qual me alinho, é de considerar a subvenção para custeio como receita operacional tributável, devendo integrar a base de cálculo.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária--Título-Acórdão nº 1302-004.127 do Processo 10380.732638/2012-81- -Data-12/11/2019.

PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. INCIDÊNCIA. No regime de apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, os valores decorrentes de subvenção para custeio, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem, receita operacional tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A mesma lógica vale para a recuperação de custos e despesas que também devem compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em vista do exposto, nego provimento.

**Juros e dividendos**

A Recorrente alega que os juros e dividendos oriundos de aplicações financeiras devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS.

30 - No que se refere aos juros e dividendos oriundos de aplicações financeiras, entendeu a Turma Julgadora que tais receitas sujeitar-se-iam à incidência do PIS e da COFINS por se tratar de receita da pessoa jurídica, desconsiderando tratar-se de receita financeira, insusceptível de incidência das contribuições por não se inserir ao conceito de faturamento definido pelo Supremo Tribunal Federal. (e-fl. 1401)

Neste ponto acredito ter razão a Recorrente.

De fato, a jurisprudência do CARF é clara quanto a exclusão da base de cálculo de receitas financeiras para empresas em geral, com exceção de empresas financeiras.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial- -Título-Acórdão n.º 1803-002.517 do Processo 10980.013266/2007-64- -Data-03/02/2015- BASE DE CÁLCULO. RECEITA FINANCEIRA. As receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins, no caso em que a pessoa jurídica não exerça atividade econômica tendo estas como objeto.

Assim, dou provimento.

### **Cide-combustíveis**

A Recorrente alega que caberia deduzir os valores pagos a título de Cide-combustíveis, apesar de não haver apresentado a DCide-Combustíveis.

32 - Aduziu a Turma Julgadora que a Recorrente não faria jus à dedução dos valores pagos a título de Cide-combustíveis do PIS e da COFINS devidos na comercialização de álcool etílico combustível no mercado interno, conforme lhe assegura o art. 8º, da Lei n.º. 10.336/01, simplesmente porque não acostou aos autos a Declaração de Dedução de Parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e a Comercialização de Combustíveis das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins (DCide-Combustíveis). (e-fl. 1402)

Neste ponto assiste razão a Recorrente, tendo em vista que a única exigência para a dedução da Cide-combustíveis é que a mesma tenha sido efetivamente paga. A questão relativa a falta de apresentação da DCide não impede a dedução.

CARF Acórdão n.º 3102-001.225 do Processo 16004.000327/2007-66- Data-06/10/2011- - Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep Anocalendario: 2002, 2003 Ementa: CIDE. Dedução efetivo pagamento. A dedução da CIDE Combustíveis do valor devido da contribuição para a COFINS e o PIS só é permitida quando efetivamente paga. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento.

Diante do exposto, feito prova do pagamento da Cide-combustíveis, cabe a dedução. Dou provimento.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por reconhecer a preliminar de decadência quanto aos períodos de apuração até abril de 2000, inclusive e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo das contribuições as receitas financeiras (juros e dividendos); e reconhecer o direito à redução dos valores de PIS/Cofins devidos daqueles pagos a título de CIDE-combustíveis a partir da vigência da Lei n.º 10.336, de 2001.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO